

PROJETO DE LEI CM nº /2025, que dispõe sobre a autorização à divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências.

Autor: VEREADOR BISPO CELIO LOPES - PSBD

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Regulamenta a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como os telefones para informações.

Art.2º A divulgação deverá ser feita em sites, aplicativos, em lugares públicos e órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível.

§1º Na divulgação deverão ser previstas as seguintes informações, contendo obrigatoriamente a seguinte inscrição e o respectivo número do Disque Ministério da Saúde:

PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) CONHEÇA SEUS DIREITOS:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de IR - Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na compra de veículos adaptados;
- e) isenção de IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores para veículos adaptados;
- f) isenção do IPI - imposto sobre Produtos Industrializados na compra de veículos adaptados;
- g) saque do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- h) saque do PIS - Programa de Integração Social/PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- i) cirurgia plástica reparadora de mama;
- j) quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal.
- k) tratamento Fora de Domicílio – TFD no Sistema Único de Saúde – SUS;
- l) prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos, na forma da Lei Federal nº 12.008 de 29 de julho de 2009;
- m) início do tratamento em até sessenta dias, na forma da lei federal nº 12.732 de 22 de novembro de 2012;
- n) uso de medicamento em desenvolvimento – Programa de Acesso Expandido, Uso Compassivo e Fornecimento de Medicamento Pós–Estudo, na forma da Resolução Anvisa – RDC nº 38, de 12 de agosto de 2013.



§2º A publicidade dos direitos previstos no §1º não exclui outras decorrentes de novas normatizações, referentes aos direitos das pessoas com neoplasia maligna.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 16 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa a instituir a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia (câncer), considerando que o avanço desta doença muitas vezes se não evoluir para um quadro derradeiro (óbito) o paciente oncológico pode ter sequelas irreversíveis ou mesmo uma incapacidade total em suas condições humanas.

A fim de que seja mantido o direito humano do paciente oncológico, esse projeto visa a conscientizar os mesmos e seus familiares, cuidadores, bem como a sociedade de que sim, o paciente oncológico tem de ter seus direitos validados muitas vezes silenciados pela falta de exposição à tudo aquilo que lhe é garantido por lei.

Por fim, esse projeto visa buscar amenizar principalmente o sofrimento do paciente oncológico lhes assegurando o que por lei já lhes é de direito, proporcionando a dignidade humana em um período de total fragilidade física e emocional.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Ver. Bispo Célio Lopes

